



**PROJETO DE LEI** PL./0509.3/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de sistema de captação e armazenamento de água da chuva nos projetos arquitetônicos das unidades escolares e prédios públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Nos projetos arquitetônicos para edificação de unidades escolares estaduais ou prédios públicos destinados à Administração do Estado de Santa Catarina será, obrigatoriamente, inserido sistema de captação e armazenamento de água da chuva, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Art. 2º A água captada poderá ou não ser submetida a processo de tratamento, dependendo da finalidade para qual será utilizada.

§ 1º. A água da chuva será usada, preferencialmente, para fins de limpeza externa e esgotamento sanitário.

§ 2º. O uso para outros fins dependerá de prévia autorização da Vigilância Sanitária estadual ou municipal, depois de realizados o tratamento e as análises necessárias.

Art. 3º No âmbito da Secretaria de Educação do Estado poderá ser elaborado cronograma para adequação das escolas da rede pública de ensino já em funcionamento sistema da presente Lei, conferido à iniciativa caráter pedagógico, com vistas à educação dos alunos para uso sustentável e proteção da água.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Felipe Estevão**



Lido no expediente	
49º	Sessão de 17/12/19
Às Comissões de:	
( 5 )	Justiça
( 10 )	Educação
( 02 )	Meio Ambiente
( )	— L7 —
Secretário	



## JUSTIFICATIVA

A água da chuva é muitas vezes mal aproveitada, sendo considerada como esgoto, já que o mais comum é que passe pelos telhados e pisos, indo direto para as bocas de lobo e levando todo tipo de lixo e sujeira para os córregos, rios e oceanos. Além disso, quando em abundância, a chuva causa enchentes e alagamentos.

Todavia, caso venha a ser devidamente aproveitada poderá ser utilizada para diversas finalidades, notadamente para limpeza de áreas públicas e esgotamento sanitário, contribuindo, assim, uma maior economicidade e sustentabilidade de seu uso.

Ajudaria em muito, também, a reduzir os problemas da escassez enfrentados em todo o país, notadamente nos períodos de estiagem e nas cidades atingidas por expansão urbana desordenada e índices elevados de poluição dos recursos hídricos.

Estudos técnicos costumam apontar duas alternativas para a racionalização do uso da água: a água de reuso e o aproveitamento de água da chuva. Inegavelmente, a água é um bem precioso, indispensável para sustentação da vida, em todas as suas formas. Segundo a ONU, em 2012, um bilhão de pessoas no mundo não tinham água potável disponível para consumo, e a tendência é chegar a 3 bilhões de pessoas em 2025.

Por isso, o bom senso recomenda a busca de todas as alternativas possíveis para racionalizar o uso da água. E, entre essas alternativas, o adequado aproveitamento da água da chuva é uma delas, de fácil utilização: basta apenas um ato decisório dos gestores públicos — será suficiente para deflagrar o início da construção de uma nova cultura, tanto no setor público quanto no setor privado. Beneficiados seremos todos: as pessoas, o meio ambiente e a Natureza, esta compreendida em toda a sua dimensão, especialmente na dimensão da vida.

Diante de tais argumentos, vislumbrando, além de uma significativa economia, um gesto respeito ao meio ambiente e à Natureza, como um todo, submeto o presente Projeto de Lei à análise de meus ilustres pares, na expectativa de vê-lo recebido e aprovado.

Sala das Sessões,

**Deputado Felipe Estevão**